



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0062.4/2019

Altera o art. 1º da Lei nº 13. 917, de 27 de dezembro de 2006, que "Dispõe sobre a utilização da madeira apreendida no Estado de Santa Catarina pelos órgãos de amparo e proteção ao meio ambiente e repressão a crimes ambientais".

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Romildo Luiz Titon

I – RELATÓRIO

Passo a analisar o Projeto de Lei nº 0062.4/2019, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que tem por objetivo alterar a Lei nº 13.917, de 27 de dezembro de 2006, que "Dispõe sobre a utilização da madeira apreendida no Estado de Santa Catarina pelos órgãos de amparo e proteção ao meio ambiente e repressão a crimes ambientais".

Da Justificação ao texto proposto (fl. 03), extrai-se o seguinte:

[...]

A propositura em tela visa estabelecer obrigatoriedade ao infrator, de remoção da madeira apreendida para local adequado a sua conservação, conforme instrução do agente público de fiscalização que o notificou, que permita posterior reaproveitamento nos termos da lei.

[...]

Nesse sentido, além de evitar a degradação de madeira em condições de uso, a mudança pretendida na presente proposta evita o desnecessário corte de outras árvores que seriam necessárias para atender à respectiva demanda de consumo citada acima, contribuindo também para a economia.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de abril de 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei a relatoria, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Na sequência, no âmbito desta Comissão, foi aprovado, por unanimidade, pedido deste Relator pela realização de diligência à Secretaria de



Estado da Casa Civil, nos termos do art. 71, XV, do Regimento Interno, para que se colhesse a manifestação do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), acerca da matéria em evidência (fls. 05/06).

Em atendimento à diligência instada por esta CCJ, foram acostados aos autos ofícios da Secretaria de Estado da Casa Civil e do IMA/SC, bem como Parecer Conjunto nº 01/2019, da Gerência de Fiscalização Ambiental e da Procuradoria Jurídica do IMA/SC, concernentes ao texto legal pretendido.

Do referido Parecer Conjunto (fls. 12/13), destaco o que segue:

[...]

De fato, tanto o Instituto do Meio Ambiente quanto a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, enfrentam frequentemente na aplicação do Poder Dever de Polícia Administrativa Ambiental, no tocante as infrações relativas a flora, as mais diversas situações que demandam apreensão da madeira. Desta forma, entende-se que o Estado não deva arcar com os custos do transporte e acondicionamento da madeira apreendida.

Reporta-se, portanto, a proposta legislativa mencionada para considerar que os custos e a gestão da madeira apreendida passarão ao próprio autuado, que além da qualidade de depositário fiel do bem apreendido terá que destiná-lo a fins sociais.

[...]

Tecnicamente, quanto mais rápido for a destinação final de madeiras apreendidas em sede de autuações ambientais, melhor o resultado para o uso adequado do bem apreendido, haja vista a perecibilidade da madeira quando exposta ao intemperismo.

Há, contudo, o fato em que judicialmente alguns processos administrativos de autuação ambiental possam ser anulados ou revertidos em favor do Administrado e, nestes casos, quando a madeira já tiver sido destinada e utilizada, agora à Secretaria de Desenvolvimento Social, não se teria mais o bem apreendido para devolução. Tal fato não se trata de questão técnica, mas sim de questão jurídica administrativa.

Assim, diante do exposto, entendemos tecnicamente pela viabilidade do Projeto de Lei, ressalvados os pontos apresentados.

[...]

(grifos acrescentandos)

É o relatório.



II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, combinado com o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, entendo que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União Federal para legislar sobre **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente**. Isso porque a competência legislativa, no caso, é concorrente e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme preconiza o art. 24, inciso VI, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - **florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

[...]

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]

(grifei)

Dessa forma, pode-se afirmar que cabe à União fixar as bases mínimas de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, bem como proteção ao meio ambiente, cabendo aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a fixação de um “teto” de proteção no que tange às medidas de preservação do meio ambiente.

Com efeito, corroborando as razões do Poder Executivo, trazidas por meio dos ofícios da Secretaria de Estado da Casa Civil e do IMA/SC, bem como do Parecer Conjunto da Gerência de Fiscalização Ambiental e da Procuradoria Jurídica do IMA/SC, entendo que a presente proposta merece prosperar.



Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0062.4/2019, e **APROVAÇÃO DA MATÉRIA** com fundamento na inteligência combinada dos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno, reservada a continuidade da análise de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas pelo 1º Secretário da Mesa, à fl.02.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Luiz Titon
Relator